



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011891-48.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MATEUS RICARDO SILVA DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para conceder a MATEUS RICARDO SILVA DE SOUSA a remição de 80 (oitenta) dias de sua pena carcerária em decorrência de sua aprovação parcial no ENCCEJA/2017. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011891-48.2024.8.26.0496

Agravante: MATEUS RICARDO SILVA DE SOUSA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 8.290

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena. Provimento. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu remição de pena por estudos, baseada na aprovação parcial no ENCCEJA 2017. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição da pena em virtude de aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) em nível médio. III. Razões de Decidir 3. O artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais permite remição por aproveitamento dos estudos. A Resolução nº 391/2021 do CNJ reconhece tal direito para pessoas privadas de liberdade que realizam estudos por conta própria. 4. Jurisprudência admite remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para conceder a remição de 80 dias de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA 2017. Tese de julgamento: 1. Remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA é possível. 2. Para nível médio, o abatimento ocorre à proporção de 20 dias por cada área de conhecimento em que se obteve êxito. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º. Resolução nº 391/2021 do CNJ. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/6/2022. STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 22/3/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de MATEUS RICARDO SILVA DE SOUSA em face da r. decisão copiada nas fls. 21/22, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto indeferiu a remição por estudos lastreada na aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) em nível médio,

por entender que a atividade desempenhada não estaria abarcada pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Irresignada, postula a i. Defesa a reforma do *decisum* combatido, para ver entregue a remição de penas em virtude da aprovação parcial no ENCCEJA 2017, devidamente certificada nos autos (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada (fls. 28/50).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão atacada (fls. 52), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 62/65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remição da pena em razão de aprovação parcial no **Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos em nível médio**, pretensão que se alinha à jurisprudência dominante acerca do tema e à orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos.

Como sabido, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos.

A seu turno, a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já previa a possibilidade de remição fulcrada em aprovação nos exames nacionais habilitados a certificarem a conclusão do ensino fundamental – ENCCEJA, ou médio – ENEM.

Nessa esteira, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a citada Recomendação, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo estudo, reconhece tal direito às pessoas privadas de liberdade

não vinculadas a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional e que, realizando estudos por conta própria, logram êxito na aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino médio ou fundamental.

Sabido, ainda, que a jurisprudência admite a concessão da remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal *in bonam partem*, razão de serem aplicadas as hipóteses mais abrangentes da citada Recomendação do CNJ.

A propósito: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.[...]" (STJ. AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. 7/6/2022); "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. [...]* II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma

interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg n. AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJ/DFT), Quinta Turma, j. 22/3/2022).

Portanto, embora a norma de regência não disponha expressamente sobre a possibilidade de remição decorrente da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), é possível interpretação extensiva no tanto, de modo a considerá-la como sendo uma forma de validação do esforço próprio dos detentos.

Neste sentido a exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça na esteira de que é admissível a remição ficta pela aprovação (mesmo que parcial) em exames tais, e, ainda, pela conclusão do ensino médio, com amparo na Resolução CNJ nº 391/2021, que sucedeu e revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013, ora disciplinando a matéria em testilha.

Dita Resolução determina, inclusive, como se dará o cálculo de dias remidos específicos, assim como os requisitos para que se alcance o benefício em comento: “**Art. 3º:** O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais,

*independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. **Parágrafo único:** Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).*

Na espécie, tendo por norte que a **aprovação ocorreu de forma parcial**, a remição também será fragmentada para cada uma das cinco áreas de conhecimento, efetuando-se cálculo proporcional de dias a serem remidos, vedado o acréscimo de 1/3, previsto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. A saber: *“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. **DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP”** (STJ, AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023 grifo nosso).*

Pois bem.

Reconhecido o direito à remição por estudo e pela aprovação no ENCCEJA, passo à análise do caso concreto.

Consta dos autos que MATEUS RICARDO realizou a prova do ENCCEJA 2017, donde obteve notas acima de 100,00 (cem) pontos nas quatro áreas de conhecimento, sem pontuação apenas na redação, assim desvelando a sublinhada aprovação parcial no exame (cf. documento do resultado a fls. 16/17), tudo a ensejar a remição pretendida.

Nos termos do Anexo IV da Portaria INEP nº 147/2008, necessário à aprovação no ENCCEJA que se alcance uma pontuação mínima de 100,00 (cem) por área de conhecimento, além de 5,00 (cinco) na redação.

In casu, como dito, o aproveitamento do sentenciado está devidamente estampado no documento de fls. 16/17, com notas superiores ao mínimo exigido nas áreas de “ciências da natureza e suas tecnologias” (nota 125,00), “ciências humanas e suas tecnologias” (nota 116,00), “linguagens e códigos e suas tecnologias e redação” (nota 116,00) e “matemática e suas tecnologias” (nota 111,00).

Há de se considerar, como base de cálculo para o cômputo do benefício, 1.200 horas, que correspondem ao **percentual de 50% da carga horária definida em lei para o ensino médio**; cediço também que, para cada 12 horas de estudo o sentenciado faz jus ao abatimento de 01 dia de sua pena. Assim, ao dividirmos 1200 horas por 12, encontramos um total de 100 dias de remição, equivalentes ao aproveitamento total no exame em lume; para a contagem parcial, a aprovação em cada área de conhecimento lhe confere 20 dias de remição, de modo que, tendo sido aprovado em quatro delas, o agravante faz jus a 80 dias remidos.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para conceder a MATEUS RICARDO SILVA DE SOUSA a remição de 80 (oitenta) dias de sua pena carcerária em decorrência de sua aprovação parcial no ENCCEJA/2017.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução acerca da alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora